

**PROCESSO** - A. I. Nº 494757.0782/13-4  
**RECORRENTE** - TRANSLLEM TRANSPORTES LTDA. (OLCATRANS)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0019-04/14  
**ORIGEM** - IFMT - DAT/NORTE  
**INTERNET** - 16/05/2014

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0113-11/14

**EMENTA:** ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OPERAÇÃO REALIZADA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL CONSIDERADA INIDÔNEA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Imputação não comprovada. Elementos contidos no processo não bastam para caracterizar que os dados da documentação fiscal apresentada à fiscalização de trânsito da mercadoria seriam inexatos, e, por isso, inidôneos nos termos em que foram enquadrados. Rejeitada as preliminares de nulidade. Infração descharacterizada. Recurso **PROVIDO**. Auto de Infração **Improcedente**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra julgamento, em Primeira Instância, do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/07/2013 para exigir ICMS no valor histórico total de R\$16.925,92, acrescido de multa no percentual de 100%, sob a acusação de “*Utilização de Nota Fiscal com local de saída das mercadorias divergindo do constante no documento fiscal*”. Foram dados como infringidos os artigos 2º, 6º, III, “d”, 17, § 3º, 40 e 44, II, “d” e “f”, da Lei 7.014/96, c/c o art. 318, § 3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.780/2012, e aplicada a multa prevista no art. 42, IV, “j”, da Lei nº 7.014/96.

Consta no campo “Descrição dos Fatos” que:

*“No exercício de minhas funções fiscalizadoras em dia, hora e local acima discriminados encontramos as seguintes irregularidades: No veículo de placas GQU 0276 e GMK 6824, motorista o Sr. JOSÉ DAVID FILHO, DANFE’s nºs 8165 e 8170, chaves de acesso 29130707957051000155550030000081651000168510, 29130707957051000155550030000081701000168560, emitidos pela COOPAVANTE – COOPERATIVA AGRÍCOLA DE AVANÇOS TECNOLÓGICOS, DANFE nº 0212, chave de acesso 5113070390225200044755002000000212100531111, emitido pela OLOAM BRASIL LTDA, fazendo uma operação triangular e DACTE nº 5222 emitido pelo autuado para acobertar o trânsito DE 25.270 Kg de algodão em pluma. Sendo o DANFE considerado INIDÔNEO, por local de saída das mercadorias divergindo do constante da documentação fiscal. Verificação física das mercadorias consta através do selo da ABRAPA que a mercadoria era procedente da Algodoreira FRANOR – FAZ SÃO LUIZ, situada em São Desiderio – Ba., estabelecimento clandestino, não inscrito no Cadastro de Contribuintes como pessoa jurídica e o comprovante de pesagem das mercadorias comprova que a Algodoreira FRANOR foi quem produziu, pesou, lacrou e enviou a mercadoria, utilizando fraudulentamente o DANFE da COOPAVANTE – COOPERATIVA AGRÍCULOA DE AVANÇOS TECNOLÓGICOS , para acobertar a operação em desacordo com o art. 2º parágrafo 5º do RICMS/BA, e, como prova do ilícito fiscal foi feito a apreensão das mercadorias e os documentos fiscais.”*

O autuado impugnou o lançamento de ofício às fls. 39 a 56, juntando documentos às fls. 20 a 77.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 94 a 99 contestando as alegações defensivas e mantendo a imputação.

O julgamento unânime em Primeira Instância manteve integralmente o Auto de Infração, conforme Acórdão nº 0019-04/14, às fls. 102 a 107. Em seu voto assim se expressa o Relator:

#### VOTO

*O presente Auto de Infração, lavrado contra o transportador das mercadorias constantes dos DANFEs nºs 8.165*

(fl. 10 - emitido pela COOPAVANTE, indicando a remessa por conta e ordem de terceiro, em venda à ordem para a NORFIL – situada em João Pessoa-PB, da mercadoria objeto da autuação) e 8.170 (fl. 12 – também emitido pela COOPAVANTE, indicando como natureza da operação uma venda da mercadoria adquirida por ordem de terceiro, para a empresa OLAM BRASIL LTDA, localizada em Cuiabá-MT), exige ICMS sob a acusação de uso de documento fiscal inidôneo com intuito de fraude fiscal, tendo em vista local de saída das mercadorias divergindo do constante no documento fiscal.

Dado aos princípios da informalidade e objetividade que devem reger o processo administrativo e que o fato não prejudica às partes, não acolho a intempestividade da apresentação da defesa alegada pelo autuante.

Impugnando o lançamento tributário de ofício, o autuado argui: a) ilegitimidade passiva dizendo que as mercadorias pertenciam à COOPAVANTE situada em Luiz Eduardo Magalhães-Ba, emitente dos DANFE's 8165 e 8170 e que, como transportadora, era apenas um meio para efetivação de um negócio de terceiros; b) nulidade do Auto de Infração, pois o autuante não indicou qual alínea do §3º do art. 17 da Lei 7.014/96, infringiu; c) que o produtor rural Ariel Horovitz, inscrito na SEFAZ, beneficiou o algodão em sua fazenda localizada em São Desiderio-Ba, usando o nome fantasia FRANOR, cadastrado na ABRAPA, e entregou o produto à COOPAVANTE, cooperativa a que é associado, mediante a NF de saída 25492, emitida em 25/07/13; d) que a COOPAVANTE, por sua vez, vendeu o produto à empresa OLAM BRASIL LTDA empresa situada em CUIBÁ-MT, emitindo o DANFE 8170, afirmação que expressa em quatro oportunidades; e) que a COOPAVANTE adquiriu a produção do associado ARIEL HOROVITZ e a comercializou para a empresa NORFIL, situada em João Pessoa-PB, afirmação que repete em três oportunidades.

Compulsando os autos, vejo que o lançamento tributário de ofício atende as normas regulamentares, em especial quanto ao cumprimento dos requisitos dispostos nos artigos 15, 16, 19, 22, 26, 28, 38, 39, 41, 42, 44, 45 e 46, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia RPAF/99.

A infração está claramente descrita, foi corretamente tipificada e têm suporte nos demonstrativos e documentos fiscais contidos nos autos, cujas cópias foram entregues ao contribuinte. Ela está determinada com segurança, bem como identificado o infrator.

O contribuinte exerceu o direito de ampla defesa e contraditório demonstrando pleno conhecimento dos fatos arrolados no Auto de Infração. Ressalto que os documentos fiscais dos quais derivou a autuação foram apresentadas pela própria autuada.

Não procede a alegação de cerceamento de defesa por falta de precisa indicação de qual dos incisos do art. 17 da Lei 7.014/96 o autuado infringiu, pois esses se referem ao valor da mercadoria apreendida. Quanto a isto, o caso não suscita dúvida, uma vez que é o que consta declarado pela próprio autuado no DACTE de fl. 09.

Conforme mais veremos na apreciação de mérito, o caso trata de responsabilidade solidária prevista no art. 6º, III, da Lei 7.014/96 que, conforme Parágrafo único do art. 124 do CTN não comporta benefício de ordem. Portanto, não há a ilegitimidade passiva arguida.

Assim, não vislumbrando qualquer vício que possa inquinar de nulidade o lançamento tributário de ofício, afasto as preliminares arguidas e passo a apreciar o mérito da autuação.

Confirmado as provas autuadas (ticket de pesagem, romaneio de emblocamento e selo ABRAPA – fls. 13-16) em reiteradas vezes o próprio Impugnante confirma que a mercadoria objeto da autuação foi beneficiada pelo produtor rural no município de São Desiderio-Ba, de onde informa ter saído, quando afirma que a COOPAVANTE a vendeu para a OLAM BRASIL (DANFE 8170, fl. 12), informação que se repete no campo “observações” do DANF 0212, de fl. 11.

Considerando que a transformação do algodão em caroço para algodão em pluma caracteriza processo de industrialização tributável pelo ICMS e que, para tanto, o §5º do art. 2º do RICMS-BA, obriga o produtor rural constituir-se em pessoa jurídica, registrado apenas como pessoa física no cadastro de contribuintes do ICMS da Bahia, de logo se vê uma primeira irregularidade envolvendo o ciclo das operações relatadas pelo Impugnante. Mesmo que esta irregularidade ainda não tenha direta repercussão na operação autuada, serve ao caso para reforçar as diretas e objetivas provas de que, de fato, embora revestidos de aparência legal, os documentos que davam trânsito à mercadoria autuada não retratam a operação efetuada e, por isso, são inidôneos nos termos disciplinados pelo Ajuste SINIEF 07/05, Cláusula quarta, § 1º c/c o 2º, senão vejamos.

O Auto de Infração exige o imposto por responsabilidade solidária em razão do transporte de mercadorias acompanhada dos DANFE's 8165 (fl.10), 212 (fl. 11), 8170 (fl. 12) e DACTE (fl. 09) inidôneos em face de declarar divergentes locais da saída da mercadoria objeto da autuação, uma vez que o endereço declarado como venda da COOPAVANTE para a OLAM BRASIL (DANFE 8170) é o do estabelecimento que se afirma remetente (COOPAVANTE) situado em Luiz Eduardo Magalhães-Ba, enquanto os demais documentos em que o Impugnante informa venda da mesma mercadoria para a NORFIL, situada em João Pessoa, indicam que a mercadoria saiu da FRANOR, situada em São Desiderio.

Ocorre que: a) o ticket de pesagem (fl. 13), romaneio de emblocamento (fls. 14-15), selo ABRAPA dos fardos e

DANFE 212 (fl. 11 – campo informações complementares) informam origem da mercadoria na FRANOR, localizada na Fazenda São Luiz no município de São Desidério-Ba.; b) informando que a COOPAVANTE seria a proprietária da mercadoria, contraditoriamente, o Impugnante: a uma) por quatro vezes afirma que a operação se refere a uma venda de algodão em pluma para a empresa OLAM BRASIL LTDA, situada em Cuiabá-MT; a duas) por três vezes afirma que a operação se refere a uma venda da COOPAVANTE para a empresa NORFIL situada em João Pessoa-PB, fatos incompatíveis e que não podem ocorrer ao mesmo tempo, por informar duas operações de venda da mesma mercadoria pela COOPAVANTE, o que contraria, inclusive, lei da física, já que um mesmo “corpo” não pode ocupar dois espaços ao mesmo tempo; c) a NF 25492 (fl. 67) emitida pela FRANOR (Fazenda São Luiz), juntada aos autos pelo Impugnante por ocasião da defesa, registra venda da mercadoria para a COOPAVANTE e não uma simples “entrega” da mercadoria objeto da autuação à COOPAVANTE pelo produtor rural Eliel Horovitz, cooperativa da qual afirma ser associado tal produtor rural; f) a NF 25492 juntada aos autos pelo Impugnante não traz clara informação de emissão pelo produtor rural, como diz o Impugnante, mas, ao contrário, na forma em que foi impressa, com dados do estabelecimento FRANOR, por sinal, não cadastrado na SEFAZ, tampouco no CNPJ, aparenta uma regular emissão por estabelecimento beneficiador de algodão pessoa jurídica, como a legislação do ICMS exige; g) embora isso tenha dito na Defesa, nos autos não consta anexado aos autos o Parecer que o Impugnante diz também respaldar seus argumentos.

Assim, diante de tais provas materiais, em especial, porque o próprio Impugnante reforça as provas indiciárias da infração acusada com afirmação incompatível de duas operações de venda da mesma mercadoria a contribuintes diversos e situados em unidades federativas distintas, não restam dúvidas de que, efetivamente, as declarações contidas nos documentos fiscais não refletem a verdade dos fatos. Portanto, são inidôneos para efeitos fiscais e fazem prova apenas em favor do fisco, por denunciarem operação triangular com intuito de fraude fiscal, que, tendo o transportador aceitado conduzir mercadoria acompanhado de tais documentos, torna-se responsável pelo imposto devido na forma em que foi legalmente enquadrado.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Inconformado com a Decisão proferida, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário às fls. 118 a 132, reproduzindo as suas alegações da impugnação originária. Em apertada síntese o Recorrente cita a tempestividade do Recurso, copia a Resolução do acórdão recorrido, preliminarmente alega nulidade do Auto de Infração porque não foi citada no Auto de Infração “a alínea” [inciso] do §3º do artigo 17 da Lei 7014 que fora infringida.

Descreve a ação fiscal e a imputação, em seguida descrevendo o que denomina “cadeia produtiva do algodão e as fases até a sua comercialização”, descrevendo-a como:

“Em primeiro lugar o produtor rural, no caso ArielHorovitz, produtor do algodão em sua propriedade denominada Fazenda São Luiz, efetuou o beneficiamento, conforme demonstra o Lacre da ABRAPA.(doc. 03). (...) o serviço de beneficiamento do algodão é processado internamente pelo produtor rural, em maquinário próprio adquirido em nome da pessoa física, operando muitas vezes em nome de um condomínio. Assim, o produtor rural, com inscrição estadual específica, processa o beneficiamento de sua produção, como diversos outros produtores assim procedem, sendo fato público e notório e de pleno conhecimento desta Inspetoria Fazendária. Após o processamento, tal produto é enviado para a Cooperativa da qual é sócio e esta procede a comercialização, (...). Pode ser observado que o número do lote e numeração dos fardos estão de acordo com as etiquetas cadastradas no Sistema ABRAPA, com as informações em nome do produtor pessoa física, utilizando muitas vezes um nome fantasia para a Algodeira para controle interno.”

Aduz que no presente caso o Sr. Ariel Horovitz, proprietário da Fazenda São Luiz, localizada em São Desidério-BA, e produtor, efetuou o beneficiamento de sua produção em usina de beneficiamento própria, utilizando o nome de fantasia de FRANOR, cadastrado na ABRAPA.

Que após o beneficiamento o produtor Ariel Horovitz efetuou a entrega do produto à COPAVANTE (Cooperativa Agrícola de Avanços Tecnológicos Ltda.), da qual é sócio, mediante a Nota Fiscal de Saída nº 25492, emitida em 25/07/2013. Que, por sua vez, a Cooperativa COOPAVANTE efetuou a venda do produto a empresa OLAM BRASIL LTDA, através dos DANFE – 8170. Que a empresa autuado (TRANSLEM TRANSPORTESLTDA) é a transportadora da mercadoria, e o trâmite de documentação é realizado pelas empresas citadas.

Que a Cooperativa, que assumiu a obrigação de fiel depositária, reúne produtores de algodão do oeste do estado da Bahia, possuindo os benefícios fiscais, com autorização para pagamento do ICMS relativo as operações de algodão em pluma no regime de diferimento, conforme previsto no artigo 348, § 3º, inciso VIII, do RICMS-BA/97, conforme Parecer anexado.

Que, assim, um dos associados da cooperativa, o produtor rural de algodão Sr. Ariel Horovitz, vendeu à COPAVANTE, através da Nota Fiscal nº 25492, emitida em 25/07/2103, de Algodão em Pluma da safra 2012/2013 (nota fiscal em anexo). Que então a COPAVANTE comercializou o algodão vendendo para a empresa OLAM BRASIL Ltda., através da Danfe nº 8170, o qual foi objeto da apreensão da mercadoria e lavratura do Auto de Infração ora questionado, tendo o agente fiscal alegado “*que a documentação fiscal é inidônea (saída de mercadoria de local diverso do indicado na documentação fiscal)*”, o que não procederia.

Que a acusação fiscal é documentação inidônea, mas que restaria demonstrada toda a tramitação da mercadoria desde a saída do produtor, passando pelo beneficiamento e a entrega na cooperativa do qual é associado, que por fim comercializou para a empresa OLAM.

Que o que pode ter confundido o fiscal é o fato de o produto, por ser controlado pelo ABRAPA, conter o selo do próprio produtor que também beneficiou o algodão e então entregou na COPAVANTE, através da Nota Fiscal nº 25492, informada no próprio DANFE que originou a autuação.

Que, assim, restara demonstrado que não haveria divergência entre o local de saída das mercadorias e o documento fiscal, porque a COPAVANTE adquiriu a produção do seu associado Ariel Horovitz e comercializou o algodão para a empresa NORFIL. Que desta forma a mercadoria (algodão em pluma), estava com as etiquetas com o nome do produtor e beneficiador FRANOR – FAZENDA SÃO LUIZ de propriedade de Ariel Horovitz que por sua vez é associado da Cooperativa – COOPAVANTE.

Que o DANFE não seria inidôneo, e nem a saída da mercadoria foi local diverso do indicado na documentação fiscal, porque a etiqueta constante no algodão é do produtor Ariel Horovitz, associado da COPAVANTE que efetuou a venda do produto à cooperativa, que posteriormente comercializou com a empresa NORFIL.

Que na região oeste da Bahia, devido à grande produção de algodão, os próprios produtores (pessoa física) efetuam o beneficiamento do algodão, e o produto beneficiado sai etiquetado com os dados do produtor/beneficiador “*a qual está devidamente cadastrada junto ao SAI – Sistema Abrapa de Identificação.*”

Que não há documentação inidônea ou fraudulenta porque estaria comprovada toda a movimentação da mercadoria, desde o produtor/beneficiador, a venda para a cooperativa e a transação final entre a COPAVANTE e a empresa NORFIL.

Que não há que se falar que a saída da mercadoria deu-se de local diverso do indicado na documentação fiscal porque o algodão, após colhido na propriedade de Ariel Horovitz e beneficiado, tendo este na qualidade de associado entregado o algodão na cooperativa COPAVANTE, esta realizou a venda para a empresa OLAM, conforme os documentos que ele, recorrente, anexou à defesa.

Que o agente fiscal equivocara-se em função de que nas etiquetas (selo) dos fardos constam o nome do produtor/beneficiador, o que seria comprovado por cópias de notas fiscais anexadas aos autos e emitidas pelo produtor (Nota Fiscal nº 25492), e posteriormente pela cooperativa.

Que a capitulação da infração como sendo “*documentação fiscal inidônea (saída de mercadoria de local diverso do indicado na documentação fiscal)*” estaria equivocada, porque todas as movimentações que envolveram a mercadoria estariam comprovadas pela Nota Fiscal nº 25492 de saída do produto do Sr. Ariel Horovitz e a remessa para a Cooperativa COPAVANTE, e pelo o Danfe da compra e venda entre a COPAVANTE e a empresa OLAM.

Que a mercadoria na movimentação final saiu da COPAVANTE para a empresa NORFIL.

Que na mercadoria estavam os lacres do produtor/beneficiador FRANOR-Fazenda São Luiz de propriedade do Sr. Ariel Horovitz, por ser esta uma exigência do controle da ABRAPA que toda a mercadoria tenha o selo do beneficiador. Que o Sr. Ariel Horovitz, produtor, é associado da

Cooperativa – COPAVANTE.

Alega o recorrente que a capitulação mostra-se equivocada e contraditória, pois não haveria no Danfe nº 8170 qualquer declaração inexata ou intuito de fraude como alega o fiscal, pois lá constou a origem do produto, qual seja esta a Fazenda de Origem, nome do Produtor, nº da Nota Fiscal do produtor, que corresponde à Nota Fiscal nº 25492, em anexo.

Que, no presente caso, o Danfe de nº 8170, emitido pela COPAVANTE – Cooperativa de Agrícola de Avanços Tecnológicos, localizada no Estado da Bahia, indicava como destinatária a empresa OLAM Brasil Ltda., estando todos os campos da Nota Fiscal preenchidos regularmente, demonstrando que a mercadoria saiu da COPAVANTE tendo destino à empresa OLAM e que foi produzida e beneficiada pelo produtor Ariel Horovitz na Fazenda São Luiz, que utiliza a marca de fantasia FRANOR – conforme os lacres/selo ABRAPA.

Que no próprio corpo do Danfe 8170 está mencionado na parte dos “Dados do Produto/Serviço” o nome do produtor e a Nota Fiscal nº 25492 do produtor.

O contribuinte questiona a multa aplicada e conclui pedindo a suspensão da exigência do crédito tributário; julgamento pela nulidade do Auto de Infração; sucessivamente, no mérito “declarar a nulidade do Auto de Infração nº 494757.0782/13-4, tendo em vista que a documentação fiscal que seguiu junto a mercadoria, bem como os demais documentos que demonstram a origem do produto, são idôneos e legais, não havendo que se falar em saída de mercadoria de lugar diverso do indicado na documentação fiscal, conforme demonstrado pelos documentos juntados a esta defesa, considerando improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais”, e pede para provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, testemunhas, documental, e periciais.

Acostou documentos às fls. 133 a 140.

A PGE/PROFIS não se pronunciou no processo, diante do limite monetário mínimo estabelecido no RPAF/99.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão da 1ª Instância.

Preliminarmente, no que tange ao pedido de declaração de nulidade do presente lançamento de ofício verifico que, tal como já devidamente apreciado no julgamento de primeira instância, estão presentes os pressupostos de validade processual, encontrando-se definidos o autuado, os montantes e os fatos geradores dos débitos tributários reclamados, não estando, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos nas hipóteses previstas no artigo 18 do RPAF/99.

O artigo 17 da Lei nº 7.014/96, citado no Auto de Infração e pelo contribuinte, refere-se à apuração da base de cálculo da operação objeto da acusação fiscal, e da documentação acostada ao processo vê-se que o valor de base de cálculo lançada no Auto de Infração, de R\$141.049,38, é o exato valor escriturado no DACTE nº 5222, emitido pelo autuado e oro recorrente, e no DANFE nº 212, emitido pela empresa OLAM Brasil Ltda., também citada no DACTE 5222, emitido pelo recorrente. Assim, a base de cálculo é exatamente o valor da operação, tal como este foi determinado na documentação emitida pelo oro recorrente, e que é objeto do Auto de Infração. Em realidade, aplica-se o artigo 17 da Lei nº 7.014/96, e o §4º, inciso I c/c o inciso I do caput do mesmo artigo 17. Inexiste a possibilidade de dúvida acerca da forma de apuração da base de cálculo, que foi determinada, em realidade, pelos emitentes dos mencionados DANFE e DACTE, sendo este o contribuinte autuado. Observo. Por oportuno, que o contribuinte não questiona tal valor.

Ademais ficou evidenciado, tanto da impugnação ao lançamento de ofício, quanto do teor do

Recurso Voluntário, que o contribuinte entendeu a imputação, tendo recebido os demonstrativos atinentes à mesma e exercido tempestivamente seu direito de defesa tendo, inclusive, pronunciado-se quanto ao mérito neste processo.

Por outro lado, se considerada inidônea a documentação, quem transporta a mercadoria em tais condições é responsável solidário em termos tributários, sem benefício de ordem, nos termos do artigo 6º, III, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Arguições de nulidade rejeitadas.

No mérito, *data maxima venia*, entendo merecer reparo a Decisão recorrida.

O contribuinte novamente traz, em sede de Recurso, o quanto já apreciado em Primeira Instância.

Tal como exposto pelo autuante, na informação fiscal prestada às fls. 94 e seguintes, no DANFE 8170 emitido em 25/07/2013 (fl. 12) consta que a mercadoria “*algodão em pluma safra 2011/2012 – 31.3.35*” teria sido vendida pela Cooperativa Copavante, situada na Cidade de Luiz Eduardo Magalhães/BA, para a empresa OLAM Brasil Ltda., situada em Cuiabá/MT.

Observo que de fato o selo da ABRAPA (fl. 16) apostado com o nome da empresa “Franor-Fazenda São Luiz” indica que o algodão foi industrializado por esta Algodeira FRANOR, empresa que o autuado aduz ser do produtor Eliel Horovitz, e que está situada na Cidade de São Desidério/BA, ou seja, a Franor está situada em cidade diversa daquela do emitente do DANFE 8170, que é a de Luiz Eduardo Magalhães/BA.

Assinalo também que a Nota Fiscal nº 25492 (juntada pelo recorrente à fl. 136) foi emitida em 24/07/2013 por “Franor-Fazenda São Luiz”, vendendo algodão em pluma para a Copavante, mas de fato, tal como exposto pelo Fisco, nada prova o envio do algodão para industrialização na algodeira, nem a devolução do algodão beneficiado ao produtor, pela algodeira, para que este produtor pudesse vender o algodão industrializado.

Diante disto, o autuante concluiu que o algodão foi comercializado pela FRANOR e este produtor emitiu a NF de venda 25492, para a Cooperativa Copavante, apenas para justificar a emissão da NF-e de venda interestadual do produto, por essa Cooperativa, para a OLAM Brasil Ltda., o que constitui declaração inexata em relação ao local de saída das mercadorias.

O Fisco entende que mesmo que o produtor rural Franor tenha industrializado o algodão em pluma, o teria feito de forma irregular, infringindo a legislação, porque está inscrito apenas como pessoa física e não como pessoa jurídica. De fato está irregular a situação cadastral do produtor rural. Assinalo que apenas a situação irregular do produtor rural quanto à ausência de inscrição como pessoa jurídica, estando o mesmo cadastrado como pessoa física, não interfere na circulação irregular da mercadoria em razão do local de origem, em si. Porém é uma irregularidade.

Nada nos autos contradiz o dito pelo próprio autuado, ou seja, que quem beneficiou o algodão, carregou, lacrou, selou e deu circulação à mercadoria foi a Algodeira FRANOR, estabelecimento sem inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS nem inscrito no CNPJ.

Entendo que a NF 25492 (fl. 136) informa que a mercadoria, já beneficiada, foi enviada pela Franor à Copavante.

Observo que:

- no DANFE 8165, de NFe de saída (fl. 10), emitido em 25/07/20013, consta como emitente a Copavante, situada em Luiz Eduardo Magalhães/BA, o endereço de destino é da Norfil S/A, situada em João Pessoa/PB;
- no DANFE 212, também de NFe de saída (fl. 11), também emitido em 25/07/2013, consta como emitente a OLAM Brasil Ltda., situada em Cuiabá/MT, e o endereço de destino é da Norfil S/A, situada em João Pessoa/PB;

- no DANFE 8170 de NFe de saída (fl. 12), igualmente emitido em 25/07/2013, consta como emitente a Copavante, situada em Luiz Eduardo Magalhães/BA, o endereço de destino é da OLAM Brasil Ltda., situada em Cuiabá/MT.
- no DACTE 5222 (fl. 9), do ora autuado, também emitido em 25/07/2013, consta como empresa que envia a mercadoria a Copavante, situada em Luís Eduardo Magalhães, e como endereço de destino o da Norfil S/A, situada em João Pessoa/PB. No DACTE, campo “Documentos Originários”, está citada a chave de acesso da NFe 8165 (fl. 10), em cujo DANFE consta a operação de remessa por conta e ordem de terceiros, em venda à ordem, realizada pela Copavante para a Norfil.
- a empresa que remete o algodão na operação de venda interestadual, tanto na NFe de DANFE 8165, quanto no DACTE 5222, é a Copavante, e a que consta como destinatária é a Norfil.

O valor da mercadoria, no mencionado DACTE (fl. 9), é o mesmo do DANFE 212, de fl. 11, e que foi emitido não pela Copavante, empresa que consta como remetente no DACTE, e sim pela Olam Brasil Ltda., referente a NFe de saída, e esta empresa Olam está situada em Cuiabá/MT, e não em Luiz Eduardo Magalhães/BA.

No mesmo DACTE (fl. 9) consta como local de origem da prestação do serviço de transporte a Fazenda São Luis, e como local de destino a Cidade de João Pessoa/PB.

O número de acesso da NFe, que consta no DACTE, corresponde ao número de chave de acesso da NFe do DANFE 8165 (fl. 10), que tem como remetente, em remessa por conta e ordem de terceiros, em venda à origem, a Copavante, destinando o algodão à Norfil, na Cidade de João Pessoa/PB. Contudo, os valores da mercadoria nos DANFEs 8170, emitido pela Copavante, e nº 212, emitido pela Olam, não coincidem entre si, mas a quantidade e espécie da mercadoria coincidem. Entendo provada a remessa feita pela Copavante, por conta e ordem de terceiros, ou seja, pela Olam, em venda à ordem para a Norfil.

De fato, o contribuinte estabelece uma confusa argumentação acerca de que o produtor rural enviou a mercadoria para a Copavante e esta a vendeu.

Mas o DACTE reveste-se da condição de validade como documento idôneo, posto que espelha os dados de um DANFE regular, até onde provado nos autos.

Por tudo quanto exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para modificar a Decisão recorrida, julgando assim IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 494757.0782/13-4, lavrado contra **TRANSLEM TRANSPORTES LTDA. (OLCATRANS)**.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de abril de 2014.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS